

Legenda:

Tachado: estará nesta formatação todo texto que está sendo suprimido;

Grifado de amarelo: foi grifado da cor amarelo toda principal mudança texto que está sendo incluído, renumerado, aperfeiçoado ou alterado.

VIGENTE - REGIMENTO INTERNO DO SICREDI - RIS - 2024	PROPOSTA - REGIMENTO INTERNO DO SICREDI - RIS - 2025	Observação Elaboração de Política
	<p>SUMÁRIO:</p> <p>CAPÍTULO I Da Integração do Sistema e do Uso da Marca Dos Norteadores Estratégicos, Princípios e Regras</p> <p>CAPÍTULO II Das Deliberações de Matérias Sistêmicas Dos Normativos Internos</p> <p>CAPÍTULO III Das Infrações Das Sanções</p> <p>CAPÍTULO IV Disposições Finais</p>	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA, VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS FUNDAMENTAIS	DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA, VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS FUNDAMENTAIS	

Seção I	Seção I	
Da Integração do Sistema	Da Integração do Sistema e do Uso da Marca	
Art. 1º O Sistema de Crédito Cooperativo – Sicredi ou Sistema é o conjunto de Cooperativas de Crédito singulares, suas respectivas Cooperativas Centrais, a Confederação Interestadual das Cooperativas Ligadas ao Sicredi (Confederação Sicredi), a Sicredi Participações S/A (SicrediPar), o Banco Cooperativo Sicredi S/A (Banco Sicredi), as empresas por este controladas, a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo (Fundação Sicredi) e a Sicredi Fundos Garantidores (SFG).	Art. 1º O Sistema de Crédito Cooperativo – Sicredi ou Sistema é o conjunto de Cooperativas de Crédito singulares, suas respectivas Cooperativas Centrais, a Confederação Interestadual das Cooperativas Ligadas ao Sicredi (Confederação Sicredi), a Sicredi Participações S/A (SicrediPar), o Banco Cooperativo Sicredi S/A (Banco Sicredi), as empresas por este controladas, a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo (Fundação Sicredi) e a Sicredi Fundos Garantidores (SFG).	
Art. 2º Para integrar o Sicredi, a cooperativa de crédito singular deverá inicialmente filiar-se a uma das Centrais do Sistema, observada a área de ação desta, e depois ingressar no quadro de acionistas da SicrediPar e associar-se à SFG, respeitando os seus respectivos estatutos.	Art. 2º Para integrar o Sicredi, a cooperativa de crédito singular deverá inicialmente filiar-se a uma das Centrais do Sistema, observada a área de ação desta, e depois ingressar no quadro de acionistas da SicrediPar e associar-se à SFG, respeitando os seus respectivos estatutos.	
§ 1º Em se tratando de cooperativa central, esta deve estar inicialmente filiada à Confederação Sicredi e depois ingressar no quadro de acionistas da SicrediPar e associar-se à SFG, respeitando os seus respectivos estatutos.	§ 1º Em se tratando de cooperativa central, esta deve estar inicialmente filiada à Confederação Sicredi e depois ingressar no quadro de acionistas da SicrediPar e associar-se à SFG, respeitando os seus respectivos estatutos.	
§ 2º A admissão de cooperativa singular e/ou central, decidida, na forma estatutária, pelo Conselho de Administração da central ou Confederação Sicredi, respectivamente, requer o atendimento da legislação em vigor, além das seguintes condições:	§ 2º A admissão de cooperativa singular e/ou central, decidida, na forma estatutária, pelo Conselho de Administração da central ou Confederação Sicredi, respectivamente, requer o atendimento da legislação em vigor, além das seguintes condições:	
I - no caso de cooperativas a serem constituídas: a) adoção do estatuto social sistêmico;	I - no caso de cooperativas a serem constituídas: a) adoção do estatuto social sistêmico;	

b) adoção da marca Sicredi em conformidade ao que determinam os normativos internos relacionados ao assunto, nos limites do que dispõe a licença de uso da marca;	b) adoção da marca Sicredi em conformidade ao que determinam os normativos internos relacionados ao assunto, nos limites do que dispõe a licença de uso da marca;	
c) observância aos normativos internos, às definições estratégicas, às orientações operacionais, técnicas e administrativas do Sistema;	c) observância aos normativos internos, às definições estratégicas, às orientações operacionais, técnicas e administrativas do Sistema;	
d) análise da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;	d) análise da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;	
e) implantação do modelo de governança definido pelo Sicredi.	e) implantação do modelo de governança definido pelo Sicredi.	
II - para as cooperativas singulares e Centrais já constituídas, além dos requisitos do inciso I, também serão exigidas as seguintes condições:	II - para as cooperativas singulares e Centrais já constituídas, além dos requisitos do inciso I, também serão exigidas as seguintes condições:	
a) análise da situação e viabilidade econômico-financeira da entidade ingressante;	a) análise da situação e viabilidade econômico-financeira da entidade ingressante;	
b) enquadramento nos limites operacionais oficiais e indicadores internos do Sistema	b) enquadramento nos limites operacionais oficiais e indicadores internos do Sistema.	
§ 3º O Conselho de Administração da SicrediPar, ouvido o Conselho da respectiva central quando se tratar de cooperativa singular já constituída, ou ouvido o Conselho da Confederação Sicredi quando se tratar de central já constituída, poderá fixar prazo e condições para o preenchimento dos requisitos acima especificados.	§ 3º O Conselho de Administração da SicrediPar, ouvido o Conselho da respectiva central quando se tratar de cooperativa singular já constituída, ou ouvido o Conselho da Confederação Sicredi quando se tratar de central já constituída, poderá fixar prazo e condições para o preenchimento dos requisitos acima especificados.	
	Art. 3º As entidades integrantes do Sistema adotarão marca única – Sicredi, observadas as especificações e demais orientações constates no normativos internos.	*realocação de texto do art. 9º, do antigo Regimento para o art. 3º do novo Regimento
	Parágrafo único: Em caso de desligamento do Sistema, a entidade desligada deverá se abster, prontamente, do uso da marca.	*realocação de texto do art. 9º, parágrafo único do antigo Regimento para o parágrafo único do art. 3º do novo Regimento

Seção II	Seção II	
Dos Norteadores Estratégicos, Princípios e Regras Fundamentais	Dos Norteadores Estratégicos, Princípios e Regras Fundamentais	
Art. 3º São norteadores estratégicos do Sicredi:	Art. 4º São norteadores estratégicos do Sicredi:	
I - Propósito: Construir juntos uma sociedade mais próspera.	I - Propósito: Construir juntos uma sociedade mais próspera.	
II - Missão: Somos um sistema cooperativo que valoriza as pessoas e promove o desenvolvimento local de forma sustentável.	II - Missão: Somos um sistema cooperativo que valoriza as pessoas e promove o desenvolvimento local de forma sustentável.	
III - Visão: Ser reconhecida como instituição financeira cooperativa com excelência em relacionamento e soluções que beneficiam nossos associados e a sociedade.	III - Visão: Ser reconhecida como instituição financeira cooperativa com excelência em relacionamento e soluções que beneficiam nossos associados e a sociedade.	
IV - Valores:	IV - Valores:	
a) Cooperação;	a) Cooperação;	
b) Pessoas no centro;	b) Pessoas no centro;	
c) Evolução constante;	c) Evolução constante;	
d) Atuação sistêmica;	d) Atuação sistêmica;	
e) Desenvolvimento local;	e) Desenvolvimento local;	
f) Ética;	f) Ética;	
g) Transparência	g) Transparência	
Art. 4º O Sicredi norteia-se pelos princípios universais cooperativistas e pelos seguintes princípios de gestão:	Art. 5º O Sicredi norteia-se pelos princípios universais cooperativistas e pelos seguintes princípios de gestão:	
I - respeito, em todas as ações, à forma cooperativa de ser;	I - respeito, em todas as ações, à forma cooperativa de ser;	
II - desenvolvimento apoiado no objeto social das sociedades cooperativas;	II - desenvolvimento apoiado no objeto social das sociedades cooperativas;	
III - observância da legislação e normativos internos do Sicredi na condução das operações, serviços e demais atividades;	III - observância da legislação e normativos internos do Sicredi na condução das operações, serviços e demais atividades;	

IV - transparência irrestrita ao quadro social e de acionistas dos atos relativos à gestão e administração, especialmente quanto à situação econômica, financeira, patrimonial e de desempenho de todas as entidades que integram o Sicredi;	IV - transparência irrestrita ao quadro social e de acionistas dos atos relativos à gestão e administração, especialmente quanto à situação econômica, financeira, patrimonial e de desempenho de todas as entidades que integram o Sicredi;	
V - organização sistêmica, caracterizada pela interdependência institucional e operacional entre as entidades do Sicredi e pela atuação no mercado sob a mesma marca;	V - organização sistêmica, caracterizada pela interdependência institucional e operacional entre as entidades do Sicredi e pela atuação no mercado sob a mesma marca;	
VI - respeito às estruturas decisórias e às deliberações sistêmicas;	VI - respeito às estruturas decisórias e às deliberações sistêmicas;	
VII - neutralidade político-partidária nas manifestações e ações de interesse do Sicredi.	VII - neutralidade político-partidária nas manifestações e ações de interesse do Sicredi.	
Art. 5º Constituem regras fundamentais a serem observadas no âmbito do Sicredi:	Art. 6º Constituem regras fundamentais a serem observadas no âmbito do Sicredi:	
I - obediência aos normativos internos na administração dos recursos financeiros, priorizando-se a liquidez e a segurança;	I - obediência aos normativos internos na administração dos recursos financeiros, priorizando-se a liquidez, a suficiência e capacidade patrimonial e a segurança;	*aprimoramento de texto
II - compete ao Banco Sicredi administrar os recursos da centralização financeira do sistema e a captação sistêmica de recursos no mercado financeiro e de capitais mediante operações ativas e passivas. As cooperativas singulares e centrais poderão realizar captações locais, ou interfinanceiras entre as cooperativas do Sistema, através de Depósitos Interfinanceiros, Letras Financeiras, ou qualquer outro mecanismo legal disponível, sob coordenação técnica e operacional centralizada do Banco Sicredi;	II - compete ao Banco Sicredi administrar os recursos da centralização financeira do sistema e a captação sistêmica de recursos no mercado financeiro e de capitais mediante operações ativas e passivas. As cooperativas singulares e centrais poderão realizar captações locais, ou interfinanceiras entre as cooperativas do Sistema, através de Depósitos Interfinanceiros, Letras Financeiras, ou qualquer outro mecanismo legal disponível, sob coordenação técnica e operacional centralizada do Banco Sicredi;	
III - manutenção de fundos visando a assegurar solidez patrimonial e garantir a estabilidade do Sistema;	III - manutenção de fundos visando a assegurar solidez patrimonial e garantir a estabilidade do Sistema;	
IV - adoção de rígida postura ética e observância aos preceitos do Código de Conduta do Sicredi pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva , mediante renúncia a	IV - adoção de rígida postura ética e observância aos preceitos do Código de Conduta do Sicredi pelos membros de órgãos estatutários , mediante renúncia	*aprimoramento de texto

privilégios de qualquer ordem em razão da posição ocupada, inclusive promoções pessoais;	a privilégios de qualquer ordem em razão da posição ocupada, inclusive promoções pessoais;	
V - adequada valorização da equipe de colaboradores, com ênfase no seu bem-estar e mediante investimentos constantes em aprimoramento profissional;	V - adequada valorização da equipe de colaboradores, com ênfase no seu bem-estar e mediante investimentos constantes em aprimoramento profissional;	
VI - harmonia funcional entre as entidades do Sistema, sendo vedadas ações concorrenenciais internas;	VI - harmonia funcional entre as entidades do Sistema, sendo vedadas ações concorrenenciais internas;	
VII - planejamento estratégico integrado;	VII - planejamento estratégico integrado;	
VIII - ter como posicionamento a presença nacional e como estratégia a atuação regional.	VIII - ter como posicionamento a presença nacional e como estratégia a atuação regional.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DAS DELIBERAÇÕES DE MATÉRIAS SISTÊMICAS, DA MARCA E NORMATIVOS INTERNOS	DAS DELIBERAÇÕES DE MATÉRIAS SISTÊMICAS E NORMATIVOS INTERNOS	
Seção I	Seção I	
Das Deliberações de Matérias Sistêmicas	Das Deliberações de Matérias Sistêmicas	
Art. 6º As deliberações sobre matérias estratégicas de interesse do Sicredi são de competência do Conselho de Administração da SicrediPar e serão tomadas nos termos e condições estabelecidos no seu estatuto social e Regulamento Interno do referido colegiado, observada a Política de Normativos do Sicredi.	Art. 7º As deliberações sobre matérias estratégicas de interesse do Sicredi são de competência do Conselho de Administração da SicrediPar e serão tomadas nos termos e condições estabelecidos no seu estatuto social e Regulamento Interno do referido colegiado, observadas as regras definidas na norma de Gestão de Normativos Internos.	*aprimoramento de texto
Parágrafo único. As matérias estratégicas estarão previstas no estatuto social e no Regulamento Interno do Conselho de Administração da SicrediPar.	§ 1º As matérias estratégicas estarão previstas no estatuto social da SicrediPar e no Regulamento Interno do seu Conselho de Administração.	*aprimoramento de texto
	§ 2º A definição de quais são as matérias estratégicas de que trata esse artigo deverá ser validada junto as cooperativas singulares.	*inclusão de texto
	§ 3º Todas as deliberações previstas nesse artigo deverão ser precedidas de voto favorável de, no	*inclusão de texto

	mínimo, 2/3 (dois terços) das cooperativas singulares.	
	§ 4º Compete ao Conselho de Administração da SicrediPar deliberar sobre os casos omissos e outras situações sistêmicas especiais ou urgentes, inclusive atribuir, se necessário, competências adicionais ao Colégio de Diretores Executivos.	*inclusão de texto
Art. 7º As deliberações sobre normas e regulamentos sistêmicos de competência das diretorias executivas, nos termos da Política de Normativos do Sicredi, serão tomadas por um Colégio de Diretores Executivos.	Art. 8º As deliberações sobre normas e regulamentos sistêmicos de competência das diretorias executivas, definidos nos termos da Norma de Gestão de Normativos Internos, serão tomadas por um Colégio de Diretores Executivos.	*aprimoramento de texto
§ 1º O Colégio de Diretores Executivos será composto pelos diretores executivos das centrais que atuarão em nome das respectivas filiadas.	§ 1º O Colégio de Diretores Executivos será composto pelo Diretor Executivo de cada Central do Sistema, que atuara em nome das respectivas filiadas, e pelo Diretor Presidente da Confederação Sicredi e demais empresas do Centro Administrativo Sicredi.	*inclusão de texto
2º As deliberações de que trata esse artigo serão precedidas de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cooperativas singulares.	§ 2º As deliberações de que trata esse artigo serão precedidas de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cooperativas singulares.	
§ 3º Caberá ao Colégio de Diretores Executivos, em Regulamento próprio, a definição acerca do seu funcionamento, bem como prever outras matérias de sua competência.	§ 3º Caberá ao Colégio de Diretores Executivos, em Regulamento próprio, a definição acerca do seu funcionamento, bem como prever outras matérias de sua competência.	
Art. 8º As deliberações sobre matérias previstas nos art. 6º e 7º deverão obedecer às regras estabelecidas pelos órgãos reguladores.	Art. 9º As deliberações sobre as matérias previstas nos art. 7º e 8º deverão obedecer as regras estabelecidas pelos órgãos reguladores.	*aprimoramento de texto
Seção II	Parágrafo único. Todas as matérias sistêmicas, uma vez aprovadas por 2/3 (dois terços) das cooperativas singulares, serão de cumprimento obrigatório por todas as entidades do Sistema Sicredi.	*inclusão de texto
Da Marca e Normativos Internos	Dos Normativos Internos	
Art. 9º As entidades integrantes do Sistema adotarão marca única Sicredi, observadas as especificações e		*realocação de texto do art. 9º, do antigo

demais orientações constantes nos normativos internos.		Regimento para o art. 3º, <i>caput</i> do novo Regimento
Parágrafo único. Em caso de desligamento do Sistema, a entidade desligada deverá se abster, prontamente, do uso da marca.		*realocação de texto para o parágrafo único, do art. 3º, do novo Regimento
Art. 10. Além dos assuntos exigidos pela legislação e regulação externa, o Sicredi também instituirá normativos internos sobre quaisquer temas que sejam necessários para cumprimento compulsório das entidades do Sistema.	Art. 10 Além dos assuntos exigidos pela legislação e regulação externa, o Sicredi também instituirá normativos internos sobre quaisquer temas que sejam necessários para cumprimento compulsório das entidades do Sistema. As definições destas regras estarão previstas na Norma de Gestão de Normativos Internos do Sicredi.	*aprimoramento de texto
CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES Seção I Das Infrações	CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES Seção I Das Infrações	
Art. 11. Constitui infração o descumprimento das normas previstas no Estatuto Social, neste Regimento e demais Normativos Internos do Sicredi.	Art. 11. Constitui infração o descumprimento das normas previstas no Estatuto Social, neste Regimento e demais Normativos Internos do Sicredi.	
I - são infrações de natureza leve:	I - são infrações de natureza leve:	
a) não encaminhar à área solicitante ou competente, no prazo por esta fixado, documentos, informações e dados, inclusive relativos ao processo assemblear, nos termos da legislação e dos normativos internos, seja quando destinados para uso interno ou para encaminhamento a órgãos ou entidades externas;	a) não encaminhar à área solicitante ou competente, no prazo por esta fixado, documentos, informações e dados, inclusive relativos ao processo assemblear, nos termos da legislação e dos normativos internos, seja quando destinados para uso interno ou para encaminhamento a órgãos ou entidades externas;	
b) não participar de eventos com matérias de deliberação para os quais tenha havido convocação regular, salvo motivo justificado.	b) não participar de eventos com matérias de deliberação para os quais tenha havido convocação regular, salvo motivo justificado.	
II - são infrações de natureza grave:	II - são infrações de natureza grave:	
a) aplicar recursos dos fundos estatutários, sistêmicos ou oficiais em finalidades diversas das previstas na legislação e nos normativos internos do Sicredi;	a) aplicar recursos dos fundos estatutários, sistêmicos ou oficiais em finalidades diversas das previstas na legislação e nos normativos internos do Sicredi;	

b) não responder de forma tempestiva aos relatórios de auditoria interna, auditoria externa e dos órgãos reguladores;	b) não responder de forma tempestiva aos relatórios de auditoria interna, auditoria externa e dos órgãos reguladores;	
c) realizar transações sem que estejam devidamente documentadas, contabilizadas ou em desconformidade com a legislação ou normativos internos;	c) realizar transações sem que estejam devidamente documentadas, contabilizadas ou em desconformidade com a legislação ou normativos internos;	
d) participar em decisões que envolvam transações financeiras, operações de crédito ou outras matérias das quais seja parte pessoalmente interessada direta ou indiretamente;	d) participar em decisões que envolvam transações financeiras, operações de crédito ou outras matérias das quais seja parte pessoalmente interessada direta ou indiretamente;	
e) não observar os normativos internos na administração dos recursos financeiros e a adequada gestão dos riscos que envolvem a atividade da entidade;	e) não observar os normativos internos na administração dos recursos financeiros e a adequada gestão dos riscos que envolvem a atividade da entidade;	
f) não fiscalizar as operações do Sicredi, pela área ou órgão competente, compreendendo a verificação das obrigações legais e estatutárias, o exame da sua administração e dos atos que tenham impacto sobre os resultados do Sistema;	f) não fiscalizar as operações do Sicredi, pela área ou órgão competente, compreendendo a verificação das obrigações legais e estatutárias, o exame da sua administração e dos atos que tenham impacto sobre os resultados do Sistema;	
g) não observar a legislação e os normativos internos conforme materialidade e relevância que exponha a entidade ou o Sistema, a ser avaliado pelas entidades conforme disposto no art. 14;	g) não observar a legislação e os normativos internos conforme materialidade e relevância que exponha a entidade ou o Sistema, a ser avaliado pelas entidades conforme disposto no art. 14;	
h) não prestar contas ao órgão ao qual está vinculado, ou, sempre que solicitado, pelo Conselho Fiscal ou pela auditoria;	h) não prestar contas ao órgão fiscalizador ao qual está vinculado, ou a auditoria interna ou externa;	*aprimoramento de texto
i) não observar as diretrizes orçamentárias, ressalvada a aprovação competente;	i) não observar as diretrizes orçamentárias da entidades;	*aprimoramento de texto
j) não assegurar aos conselheiros de administração, fiscal ou à auditoria, com a necessária antecedência, o acesso a instalações, informações, recursos e documentos do Sicredi necessários ao desempenho das respectivas funções;	j) não assegurar aos conselheiros ou à auditoria, com a necessária antecedência, o acesso a instalações, informações, recursos e documentos do Sicredi necessários ao desempenho das respectivas funções;	*aprimoramento de texto
k) integralizar cotas-partes ou realizar pagamento de perdas de exercícios anteriores mediante concessão	k) integralizar cotas-partes ou realizar pagamento de perdas de exercícios anteriores mediante concessão	

de crédito, bem como conceder garantia ou assumir coobrigação em operação de crédito com aquelas finalidades;	de crédito, bem como conceder garantia ou assumir coobrigação em operação de crédito com aquelas finalidades;	
l) adotar capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados em condições semelhantes às de depósitos à vista ou a prazo;	l) adotar capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados em condições semelhantes às de depósitos à vista ou a prazo;	
m) não observar os limites relativos à solidez patrimonial e de liquidez, nos termos da regulamentação oficial e de conformidade com os padrões internamente definidos pelo Sistema;	m) não observar os limites relativos à solidez patrimonial e de liquidez, nos termos da regulamentação oficial e de conformidade com os padrões internamente definidos pelo Sistema;	
n) conceder crédito, independentemente da fonte de recursos, em finalidade diversa prevista na legislação ou normativos internos do Sicredi;	n) conceder crédito, independentemente da fonte de recursos, em finalidade diversa prevista na legislação ou normativos internos do Sicredi;	
o) não adotar providências para solucionar ou mitigar, adequadamente —e em tempo hábil, apontamentos de auditoria interna, auditoria externa, órgãos reguladores e de classe que emitam normas de autorregulação do setor;	o) não adotar providências para solucionar ou mitigar, em tempo hábil, apontamentos de auditoria interna, auditoria externa, órgãos reguladores e de classe que emitam normas de autorregulação do setor;	*aprimoramento de texto
p) causar prejuízo pela não entrega injustificada de sistemas, projetos ou planos pelos quais seja responsável, dentro do prazo e escopo aprovados, abrangendo as alterações realizadas por solicitação dos diversos interessados e observadas as prioridades dentro do portfólio sistêmico de projetos e, também, os parâmetros das boas práticas do setor;	p) causar prejuízo pela não entrega injustificada de sistemas, projetos ou planos pelos quais seja responsável, dentro do prazo e escopo aprovados, abrangendo as alterações realizadas por solicitação dos diversos interessados e observadas as prioridades dentro do portfólio sistêmico de projetos e, também, os parâmetros das boas práticas do setor;	
q) Utilizar sistemas não homologados e sem a devida estrutura que atenda aos requisitos de segurança definidos pelo Sicredi, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Legislação e às demais normas regulamentares;	q) Utilizar sistemas não homologados e sem a devida estrutura que atenda aos requisitos de segurança definidos pelo Sicredi, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Legislação e às demais normas regulamentares;	
r) reincidir em infração de natureza leve.	r) reincidir em infração de natureza leve.	
	Parágrafo Único: não constitui infração prevista na alínea "q" a utilização de sistema que esta sob análise de pedido de homologação, solicitada antes da aprovação deste Regimento.	*realocação de texto do art. 15 do antigo Regimento para o

		parágrafo único do art. 11 do novo Regimento
III - são infrações de natureza gravíssima:	III - são infrações de natureza gravíssima:	
a) concessão de privilégios ou favorecimentos, de qualquer natureza, ou o cometimento de fraude ou outra atitude ilícita, em benefício próprio ou de terceiros, especialmente se for cônjuge, companheiro (a), parente em qualquer grau ou linha, ou, ainda, se tiver vínculo devido a relações comerciais ou profissionais;	a) concessão de privilégios ou favorecimentos, de qualquer natureza, ou o cometimento de fraude ou outra atitude ilícita, em benefício próprio ou de terceiros, especialmente se for cônjuge, companheiro (a), parente em qualquer grau ou linha, ou, ainda, se tiver vínculo devido a relações comerciais ou profissionais;	
b) não adequação das demonstrações financeiras e relatórios encaminhados ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal , aos associados e aos órgãos externos de supervisão, especialmente nos casos de apurar, validar ou divulgar resultado que não reflete a real situação econômico-financeira da entidade, especialmente em razão do não reconhecimento contábil e patrimonial de riscos ou passivos evidentes ou de prejuízos já configurados;	b) não adequação das demonstrações financeiras e relatórios encaminhados ao(s) Conselhos(s) , aos associados e aos órgãos externos de supervisão, especialmente nos casos de apurar, validar ou divulgar resultado que não reflete a real situação econômico-financeira da entidade, especialmente em razão do não reconhecimento contábil e patrimonial de riscos ou passivos evidentes ou de prejuízos já configurados;	*aprimoramento de texto
c) reincidência em infração de natureza grave prevista nas alíneas "a" a "q" do inciso II deste artigo 11.	c) reincidência em infração de natureza grave prevista nas alíneas "a" a "q" do inciso II deste artigo 11.	
d) expor negativamente, ou atentar contra, direta ou indiretamente, a imagem de quaisquer entidades integrantes do Sicredi, seus membros estatutários ou empregados, por qualquer meio, verbal ou escrito, ou de quaisquer marcas de propriedade das entidades integrantes do Sicredi;	d) expor negativamente, ou atentar contra, direta ou indiretamente, a imagem de quaisquer entidades integrantes do Sicredi, seus membros estatutários ou empregados, por qualquer meio, verbal ou escrito, ou de quaisquer marcas de propriedade das entidades integrantes do Sicredi;	
e) praticar , por dolo ou culpa, qualquer outro ato que cause prejuízo ou desgaste à imagem do Sicredi ou a quaisquer das entidades integrantes do Sistema.	e) causar , por dolo ou culpa, qualquer outro ato que cause prejuízo ou desgaste à imagem do Sicredi ou a quaisquer das entidades integrantes do Sistema.	*aprimoramento de texto
Parágrafo único. Além das infrações descritas no estatuto social e neste regimento, o órgão deliberativo competente poderá estabelecer outras, desde que regularmente aprovadas e divulgadas.	Parágrafo primeiro. Além das infrações descritas no Estatuto e neste regimento, o órgão deliberativo competente será responsável por avaliar situações não previstas, e dar o devido tratamento.	*aprimoramento de texto

	Parágrafo segundo. Os indícios de infrações poderão chegar ao conhecimento de órgãos competentes, através de denúncia, indícios de fraudes, auditorias ou fiscalização de órgãos reguladores, as quais, deverão ser devidamente tratados.	*inclusão de texto
Seção II Das Sanções	Seção II Das Sanções	
Art. 12. Sem prejuízo das ações e sanções previstas em lei e nos pertinentes estatutos sociais, a prática de qualquer das infrações previstas no artigo anterior sujeitará o infrator e/ou entidade infratora às seguintes sanções administrativas, aplicadas alternada ou cumulativamente a critério do órgão deliberativo competente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:	Art. 12. Sem prejuízo das ações e sanções previstas em lei e nos pertinentes estatutos sociais, a prática de qualquer das infrações previstas no artigo anterior sujeitará o infrator e/ou entidade infratora às seguintes sanções administrativas, aplicadas alternada ou cumulativamente a critério do órgão deliberativo competente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:	
I - advertência por escrito;	I - advertência por escrito;	
II - multa pecuniária variável e a ser definida e graduada pelo órgão deliberativo competente, de acordo com a gravidade da infração;	II - multa pecuniária e a ser definida e graduada pelo órgão deliberativo competente, de acordo com a gravidade da infração;	*aprimoramento de texto
III - suspensão ou cessação de limites operacionais na central, no Banco Sicredi e suas empresas controladas;	III - suspensão ou cessação de limites operacionais na central, no Banco Sicredi e suas empresas controladas;	
IV - suspensão de operações e serviços disponibilizados pelo Banco Sicredi ou prestados por outras entidades integrantes do Sicredi;	IV - suspensão de operações e serviços disponibilizados pelo Banco Sicredi ou prestados por outras entidades integrantes do Sicredi;	
V - substituição dos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal, bem como dos integrantes da Diretoria Executiva , respeitada a competência estatutária do órgão de deliberação, notadamente no caso de infração gravíssima, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Banco Central do Brasil e/ou outro (s) órgão (s) supervisor (es);	V - substituição dos membros Estatutários (conselheiros ou diretores) , respeitada a competência estatutária do órgão de deliberação, notadamente no caso de infração gravíssima, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Banco Central do Brasil e/ou outro (s) órgão (s) supervisor (es);	*aprimoramento de texto
VI - cessação do uso da marca Sicredi e eliminação do Sistema;	VI - cessação do uso da marca Sicredi e eliminação do Sistema;	
VII - suspensão do exercício do cargo pelos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal, bem	VII - suspensão do exercício do cargo pelos membros Estatutários (conselheiros ou diretores) , respeitada a	*aprimoramento de texto

<p>como dos integrantes da Diretoria Executiva, respeitada a competência estatutária do órgão de deliberação, notadamente no caso de infração gravíssima, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Banco Central do Brasil e/ou outro (s) órgão (s) supervisor (es);</p>	<p>competência estatutária do órgão de deliberação, notadamente no caso de infração gravíssima, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Banco Central do Brasil e/ou outro (s) órgão (s) supervisor (es);</p>	
<p>VIII - inelegibilidade a qualquer cargo de Conselho de Administração e/ou Fiscal, bem como da Diretoria Executiva, em qualquer entidade integrante do Sicredi.</p>	<p>VIII - inelegibilidade a qualquer cargo estatutário (de conselheiro ou diretor), em qualquer entidade integrante do Sicredi.</p>	<p>*aprimoramento de texto</p>
<p>§ 1º As infrações previstas neste regimento praticadas por empregado receberão as sanções constantes na legislação trabalhista.</p>	<p>§ 1º As infrações previstas neste regimento juntamente com os comportamentos esperados e descritos no Código de Conduta, praticadas por empregado receberão as sanções constantes na legislação trabalhista.</p>	<p>*aprimoramento de texto</p>
<p>§ 2º As infrações descritas nas alíneas "d" e "e" do inciso III do artigo 11 serão punidas obrigatoriamente com a pena prevista no inciso VIII deste artigo, sem prejuízo do disposto no caput.</p>	<p>§ 2º As infrações descritas nas alíneas "d" e "e" do inciso III do artigo 11 serão punidas obrigatoriamente com a pena prevista no inciso VIII do presente artigo, sem prejuízo do disposto no caput.</p>	
<p>Art. 13. A aplicação das sanções previstas neste regimento será precedida de notificação ao infrator ou entidade infratora, conforme o caso, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as razões que, no seu entender, desqualificam a infração ou o ato que fundamentou a notificação.</p>	<p>Art. 13. A aplicação das sanções previstas neste regimento será precedida de notificação ao infrator ou entidade infratora, conforme o caso, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente as razões que, no seu entender, desqualificam a infração ou o ato que fundamentou a notificação.</p>	<p>*alteração de texto</p>
<p>Art. 14. As razões serão apreciadas em até 30 (trinta) dias do seu recebimento pelo órgão deliberativo competente, que comunicará a sua decisão ao (à) interessado (a), acolhendo as razões apresentadas ou aplicando a (s) sanção (ões).</p>	<p>Art. 14. As razões serão apreciadas em até 30 (trinta) dias úteis do seu recebimento pelo órgão deliberativo competente, que comunicará a sua decisão ao (à) interessado (a), acolhendo as razões apresentadas ou aplicando a (s) sanção (ões).</p>	<p>*alteração de texto</p>
<p>§ 1º A competência decisória para aplicação de sanções, inclusive para apreciação das razões de defesa regularmente apresentadas, cabe:</p>	<p>§ 1º A competência decisória para aplicação de sanções, inclusive para apreciação das razões de defesa regularmente apresentadas, cabe:</p>	
<p>I - ao Conselho de Administração da SicrediPar, em relação:</p>	<p>I - ao Conselho de Administração da SicrediPar, em relação:</p>	

a) aos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal e Diretoria da SicrediPar;	a) aos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal e Diretoria da SicrediPar;	
b) ao Banco Sicredi e suas controladas, bem como aos seus diretores, administradores e conselheiros fiscais;	b) ao Banco Sicredi e suas controladas, bem como aos seus diretores, administradores e conselheiros fiscais;	
c) à Confederação Sicredi e seus diretores e conselheiros de administração e fiscal;	c) à Confederação Sicredi e seus diretores e conselheiros de administração e fiscal;	
d) à Central, quando for a entidade infratora.	d) à Central, quando for a entidade infratora.	
II - ao Conselho de Administração da Central, em relação:	II - ao Conselho de Administração da Central, em relação:	
a) aos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal e integrantes da Diretoria Executiva da Central;	a) aos membros estatutários (conselheiros ou diretores) , da Central;	*aprimoramento de texto
b) à Cooperativa Singular, quando for a entidade infratora.	b) à Cooperativa Singular, quando for a entidade infratora.	
III - ao Conselho de Administração da Cooperativa Singular, em relação aos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal e integrantes da Diretoria Executiva.	III - ao Conselho de Administração da Cooperativa Singular, em relação aos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal e integrantes da Diretoria Executiva.	
§ 2º Em caso de omissão da entidade competente para apreciar a infração e, se for o caso, aplicar a sanção, a SicrediPar ou qualquer Central, conforme o caso, poderá solicitar a tomada das devidas providências.	§ 2º Em caso de omissão da entidade competente para apreciar a infração e, se for o caso, aplicar a sanção, a SicrediPar ou qualquer Central, conforme o caso, poderá solicitar a tomada das devidas providências.	
§ 3º Persistindo a omissão, a SicrediPar poderá decidir pela aplicação das sanções correspondentes.	§ 3º Persistindo a omissão, a SicrediPar poderá decidir pela aplicação das sanções correspondentes.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DISPOSIÇÃO FINAL	DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 15. Não constitui infração prevista na alínea "q" do inciso II do art. 11 a utilização de sistema que está sob análise de pedido de homologação, solicitada antes da aprovação deste Regimento.		*realocação de texto (art. 11, inciso II, parágrafo único do regimento atual)
Art. 16. As disposições do presente Regimento se aplicam a todas as entidades que integram e que venham a integrar o Sicredi, aos conselheiros de	Art. 15. As disposições do presente Regimento se aplicam a todas as entidades que integram e que venham a integrar o Sicredi, aos seus Estatutários (conselheiros ou diretores) ,	*aprimoramento de texto

administração e fiscal, diretores , administradores e, no que couber, aos empregados.	administradores e, no que couber, aos empregados.	
Marília, 11 de março de 2024	Marília, __ de ____ de 2025	
João Alberto Salvi Presidente Ricardo Viegas Berriel 1º Vice-Presidente Carlos Henrique dos Santos 2º Vice-Presidente	João Alberto Salvi Presidente Enidélcio de Jesus Sartori 1º Vice-Presidente Carlos Henrique dos Santos 2º Vice-Presidente	